E A			<b>9</b>
4		7	
1	The same	المستعددة	

C.M.V.		
Proc. N	ersz –	19
Fls.	. 04	
Resp		•

ESTADO DE SA	ão <b>idaditivo</b> sessão de <u>26 / 11 / 19</u>
	Encaminhe-se a (s) Comissão (oes):
	🔀 Justiça e Redação
	Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI nº. <u>195</u> de 2 <b>019</b> .	🔀 Obras e Serviços Públicos
	🔲 Cultura, Denominação 🌶 Ass. Social
Autoria da iniciativa: Vereador Alécio Cau – P	DTIS C. 4.5
	Presidente Dalva Dian -
Ementa: Cria o Programa	Terapia Natural no âmbito de

Ementa: Cria o Programa Terapia Natural no âmbito de Município de Valinhos.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres Pares, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considera em hipótese de veto.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

O exemplo de estados que já regulamentaram aspectos da profissão, temos: Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008; Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007; Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004; Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000; Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000; Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000, Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008, Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009; João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Valinhos, 11 de novembro de 2019.

Vereador do PDT



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

<b>PROJETO</b>	DE LE	i nº	/2019

Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Valinhos, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde.

Sau saude e prevenção de doença que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

 I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS hospitais públicos do Município, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Shiatsu, Reflexologia, Do-in, Fitoterapia, Acumpultura, Quiropraxia, Bioenergética, Biosaúde, Auriculoterapia, Cromoterapia, Iridologia, Meditação, Aromoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Homeopatia não médica, Oligoterapia, Reiki, Arteterapia, Yoga, Trofoterapia, Geoterapia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Terapias da Respiração, Hidroterapia, Musicoterapia, Barra de Access e Biomagnetismo.

(Em 1)

 III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;



C.M.V.

Proc. 12 6232 / 19

Fls. 03

Resp. 04



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

 IV – a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública;

V – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais, e

VI – Incorporar e implementar a PNPIC (Política Nacional de Práticas integrativas e complementares), na perspectiva de prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde:

Art. 4º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo está autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtale Junior** 

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 6232/2019

Data: 22/11/2019

Projeto de Lei n.º 195/2019

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do

município de Valinhos.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. № 6232/19

FLS. № <u>04</u>

DECD

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 26 de novembro de 2018/

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Jurídico

27/novembro/2019

Proc. № 6230 / 19
Fls. 05
Resp. 08



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 290/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 195/19 - "Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do

Município de Valinhos"

Referência: Processo Legislativo n. 6232/2019

À Comissão de Justiça e Redação

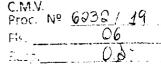
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata da criação de Programa de Terapias Naturais para a população do Município de Valinhos.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame no aspecto material, ou seja, com relação ao conteúdo do ato normativo, afigura-se revestida de constitucionalidade. Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bemestar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"- grifo nosso.

(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as





C.M.V. Proc. Nº <u>6236 / 19</u> FI: <u>07</u>

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" - grifo nosso.

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro,  $17^{g}$  ed., Malheiros Editores, pp. 111 e 112).

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;





C.M.M. Proc. Nº 6232 / 19 Fls. 09 Resp. 09

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias
 Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

Apesar do reconhecimento da inexistência de vício de iniciativa, que corrobora a argumentação supra, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação idêntica adotou o seguinte posicionamento</u>:

~ (°)

Proc. Ne 6232/19
Fls. 10
Resp. 04



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.831, de 06 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa de terapia natural no município de Catanduva-SP, e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Norma editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, no presente caso (avançando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito), dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, obrigando o Poder Executivo, dentre outras providências (e sem qualquer margem de discricionariedade), a implantar junto aos hospitais da rede pública diversas modalidades de Terapia Natural, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração. Inconstitucionalidade manifesta.





C.MAV. Proc. № <u>6232 / 19</u> Fls. <u>11</u> Scep. Od."

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061310-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017). Grifo nosso.

Depreende-se, portanto, que a previsão constante do art. 3º, II, do Projeto se afigura revestida de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação de poderes, pois adentra em competência própria do Poder Executivo na medida em que prevê a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e hospitais públicos do Município. Por essa razão, recomenda-se a emenda do inciso II, do art. 3º do Projeto.

Noutro prisma, no tocante à obrigação de disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública (art. 3º, IV, do PL 195/19) aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de





C.M.V. Proc. Nº 6332 / 49 Fig. 42 Resp. 0A

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]" Grifo nosso.

Resta possível, portanto, a fixação na forma de objetivo do Programa de Terapia Natural a previsão da disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes (art. 3º, inciso IV, do Projeto).

Outrossim, há inconstitucionalidade no art. 4º, do Projeto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com órgãos das esferas federal, municipal e entidades representativas de terapeutas naturistas.

No que tange ao art. 4º do projeto, cumpre mencionar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades reconheceu a impossibilidade de condicionar a celebração de convênios à prévia autorização do Poder Legislativo. Nesse sentido, a título de exemplo, temos as ações diretas de inconstitucionalidade n. 2122480-82.2019.8.26.0000, 2237977-81.2018.8.26.0000 e 2034972-98.2019.8.26.0000. Dessa forma, tendo em vista sua inconstitucionalidade, recomenda-se emenda supressiva para o art. 4º constante do Projeto de Lei n. 195/2019.

Por fim, com relação à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

V



C.M.V.
Proc. Nº 6232 / 19
Fls. 13
Resp. 08"

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, <u>recomenda-se a emenda do inciso II, do art. 3º e a supressão do art. 4º do Projeto,</u> a partir das quais a propositura reunirá condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 16 de dezembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian Procurador OAB/SP nº 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

OAB/SP no 308.298

C.M.V.
Proc. Nº 6232/19
Fle. 14

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

### Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 195/2019 e Emenda 01

Ementa do Projeto: Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.

Ementa da Emenda 01: Altera a redação do inciso II do art. 3º e suprime o art. 4º do Projeto, que Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, OZ de MARO de 2020

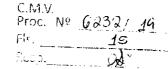
PRESIDENTE		CONTRAO
		PROJETO
Von Lui-Mour Note	$\langle \times \rangle$	( )
Ver. Luiz/Mayr Neto  MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	X	( )
Ver. Aldemar Velga Júnior	$(\mathcal{X})$	( )
Ver. Gilberto Borges	, ,	,
Ver. André Amaral	(8)	( )
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Emit do parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EN SESSÃO DE OS 105,0000

Dalva Dias da Silva Berto





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento

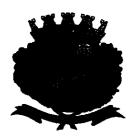
### Parecer ao Projeto de Lei n.º 195/2019.

**PRESIDENTE** 

Ementa: "Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos."

**DELIBERAÇÃO** 

	1110023.0	111002	
Ver. Rodrigo Toloi	(*)	(	)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTR PROJE	
G972112	(X)	(	)
Ver. César Rocha			
	$\propto$	(	)
Ver. Franklin Duarte de Lima			
Ver. José Ap. Aguiar	( )	7	}
Ver. Jose Ap. Aguilar	(X2)		<u> </u>
Ver. Kiko Beloni		,	,
Valinhos <u>Parecer:</u> A Comissão analisou nesta data o referido P	s, 18 de fever		
seu mérito relativo a finanças e orçamento,			
En 100 1/151	EXPEDIENTE EM SESSÃO	DE-25125	
	PRESIDENTE Dalva Dias da Sil Presidonte	ya Berto	
(Observações:			
		•	
	<del></del>		<u> </u>



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer ao Projeto de Lei nº 195/2019

**Ementa do Projeto:** Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.

E STATE OF THE PROPERTY OF THE		MAKE.	
	( <b>&gt;</b> ))	(	)
Ver. Gilberto Aparecido Borges			
AMENIAROS SES 12 12 12		5	To a second of
	$(\chi)$	(	)
Ver. Franklin Duarte de Lima			
2. 1) y 11to		(	)
Ver Luiz Mayr Neto			
Alum A TA	(X)	(	)
Ver. Roberson Costalonga "Salame"			
	(× <u>´</u> )	(	)
Ver. Rodrigo Toloi			

Valinhos, 5 de maio de 2020.

C.M.V. Proc. Nº <u>6232/14</u>

Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER FAYORAVEL.

Projeto de Lei e, quanto ao seu n	nerito, da o seu PARECER [ 17710 ICM CE ]
	LIDO NO EXPEDIENTE EMISESSÃO DE OS (05/05/2072)
	PRESIDENTE
	Dalva Dias da Situa Berro Presidonte
(Observações:	
	)



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer ao Projeto de Lei nº 195/2019 (com Emenda n.º 1)

Ementa do Projeto: Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.

Ver. Israel Scupenaro	$\langle \times \rangle$	( )	
Vol. Israel Scapenaro			
flundally.	(X)	( )	
Ver. Roberson Costalonga "Salame"			
	$\langle \vee \rangle$	( )	
Ver. Aldemar Veiga Júnior			
1 John C. J. A. C.	(X)	( )	
Ver. André Beal Amaral			
CAUSENTE)	( )	( )	
Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"			_

Valinhos, 5 de maio de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido P

dicer.	
Projeto de Lei e, quanto ao seu r	mérito, dá o seu PARECER <u>FAVORAYEL</u> .
	LIDO NO EXPEDIENTE EM SESÃO DE 05,05, 2020
	Presidente Dalva Dias da Silva Berto Presidente
Observações:	

31	Т	RAMITAÇÃO	
1 -	DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO
0		2020	CAMARA MIUNICIPAL DE VALINHO
3	1		C.M.V. Proc. Nº 6232 / 19
	13/02	EX/	PROCESSO N° / Proc. Nº 6232/19  Flo. 18  PROCESSO N°
	1×/ 2.	Menon 8	PROCESSO N°/_
°Z	1902	1 someway	
PROCESSO	19/02	C-J.R.	
CE		Claw.c/sc)	
PRC		¢.F.O.	Emenda no o/
		(fortrain)	
1		Co.S.P.	ao P.L nº 195/19.
		(fanorival) C.H.S.	
		(Just c/PC)	
	05/05	00	Nº do Processo: 580/2020 Data: 13/02/2020
	05/03	Approved V.U"	Nº do Processo: 580/2020 Data: 13/02/2020 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 195/2019
ā	<i>3</i>	/	Autoria: ALÉCIO GAU
4			Assunto: Altera a redação do inciso II do art. 3º e suprime o art. 4º do Projeto, que Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.
			Natural no âmbito do município de Valinhos.
,			
		/	
			AUTUAÇÃO
			Aos dias do mês de de 20
			Aos dias do mês de de 20 de 20 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo como adjante se

Do que para constar, faço estes termos. Eu



Emenda n

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

	) <b>3</b> //	
C.M.V.		_
Proc. Nº	G232/	19
File.	19	
	O.A	

C.M.V. Proc. Nº

EMENDA № *O!* /2020 ao PROJETO DE LEI 195/2019.

	72020 80 PROJETO DE LEI 195/2019.
``	O vereador ALÉCIO CAU (PDT), com fundamento no art. 140, §
4º do Regimento I	nterno, apresenta para apreciação do plenário dessa Colenda Casa de Leis,
a seguinte Emenda	a Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2019, na forma disposta.
\	£00 €M SESSÃO DE <u>JB /02 /2020</u> Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): ☐ Justiça e Redação
"Modif	Finanças e Orçamento  Obras e Serviços Públicos  Cultura, Denominação e Ass. Social  ca a redação do art. 3º, II e suprime o art. 4º." & C. H.S.  Daivar e serviços Presidente

Art. 1º. O inciso II do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

I - [...]

II — a implantação das diversas modalidades de Terapias Naturais junto às unidades de saúde de sentros de de tenção sicossocial — CAPS e hospitais públicos do município.

Art. 2º. É suprimido o art. 4º.

Valinhos, 11 de fevereiro de 2020.

ALÉCIO CAU - PDT

N° do Processo: 580/2020 Data: 13/0 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 195/2019

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Altera a redação do inciso II do art. 3º e suprime o art. 4º do Projeto, que Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

- C.M.A. - Proc. Nº	6232 / 19
Fle.	20
ficen.	0.2.

Proc. Nº

Parecer DJ nº 49/2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 195/2019 - "Modifica a redação do art. 3º, Il e suprime o art. 4º" - do Projeto de Lei nº 195/2019, que "Cria o Programa

Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos".

Referência: Processo legislativo n. 580/2020.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "Modifica a redação do art. 3º, II e suprime o art. 4º " do Projeto de Lei nº 195/2019, que "Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumpre destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis.

Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Desta feita, passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

No que tange aos projetos de emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece:

Página 1 de 3





### **CÂMARA MUNICIPAL DE**

STADO DE SAO PAULO	Proc	. V5	6230 1 1	. "!
	£15.		84	

Fls.	anne des dates e residente de arrestante e e	01		
Res	p	<u> </u>	_	

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

- § 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.

projeto de emenda constata-se a observância às Do recomendações do parecer jurídico n. 290/2019, que concluiu pela imposição de emenda ao inciso II do art. 3º e pela supressão do art. 4º do PL n. 195/2019.

Página 2 de 3



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nº	6232 / 19
Fly.	23
flesp	Dø.

No mais, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 21 de fevereiro de 2020.

Tiago Fadel Malghosian

Procurador OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Diretora jurídica OABXSP 308.298



$\cap L$	M	IΔR	ΔΜ	IINI	CIPAL	DE /	ΛΔΙΙ	NH	2
9	717				VII AL	`	$v \sim L_1$		

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. №	<u>6232/1</u> 9
Fle:	23
	()d

## Comissão de Finanças e Orçamento

## Parecer a Emenda nº 01 do Projeto de Lei n.º 195/19.

**Ementa :** "Altera a redação do inciso II do art. 3º e suprime o art. 4º do Projeto, que Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos."

<u>DELEBERAÇÃO</u>	ri Elipida Processi
PRESIDENTE A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
er. Rodrigo Toloi	( )
MEMBROS  A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
W - W UN NICE	( )
rer. César Rocha anklin Duarte de Lima	( )
José Ap. Aguiar	( )
er. Kill Beloni	( )
Valinhos, 02 de ma	rço de 202
ao analisou nesta data a referida Emenda e que enças e orçamento, dá o seu PARECER FAVO  LIDO NO EXPEDIENTE EM PRESIDENTE DAIVA Dias de Presidente de la Presid	RAVEL.  SSÃO DE OS SJOSJ.  SSÃO DE OS SJOSJ.  SSÃO DE OS SPÁNICA STATE  SSÃO DE OS SÃO
	1716810



C.M.V. Proc. Nº	500 / 20
Fle.	C6
, steps is a	O,d_"

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nº	6232 / 19	
Fic	24	-
	$\partial \lambda$	•

Presidente

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Emenda de nº 1 ao Projeto de Lei nº 195/2019

**Ementa do Projeto**: "Altera a redação do inciso II do art. 3° e supreme o art. 4° do Projeto que Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do município de Valinhos".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços polo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionarias de erviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORAVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PDT	MA	
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV	155 / 7 11 to	
Roberson C. Salame Membro - MDB	Aluxa ally	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Membro - MDB	Johnson Wy	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		
Resultado do PARECER Sala de Reuniões do Plena		al de Valinhos.
Em, 5 de MA: 5	-	UDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE OSPSIDANTE



C.M.V. Proc. Nº	6232 / 19
}= \ c	25
	O <b>9</b> ,

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS** ESTADO DE S

SÃO PAULO
*
PARA ORDEM DO DIA DE 05,05,3020
PRESIDENTE
Dalva Dias <b>(ha</b> Silva Berto Presidente
EMENDA nº APROVADA
em Sessão de <u>001001 20</u> 20
Dalva Dias da Silva Berto Presidente
,
1 t. 11.
Viejeto inendado.
Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão deのく パケノンシ
Providencie-se e em seguida arquive-se.
Dalva Dias de Silva Berto Presignite
_
Segue Autógrafo nº 33 2020



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV

Vanderley Berteli Mario Director

#### LEI Nº

Cria o Programa de Terapias Naturais no âmbito do Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Valinhos, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias

#### Naturais:

- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;
- a implantação das diversas modalidades de Terapias Naturais junto às unidades de saúde, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e hospitais públicos do município;





### **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV

fl. 02

- III. o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais:
- IV. a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública:
- V. a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais; e
- VI. incorporar e implementar a PNPIC (Política Nacional de Práticas integrativas e complementares), na perspectiva de prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 05 de maio de 2020.

Dalva Dias da Silva Ber

Presidente



# Resp.\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VAL

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV

fl. 03

Israel Scupenaro 1º Secretário

2º Secretário

	TRAMITAÇÃO			
1 0	DATA	COMISSÃO		
1		2020	CÂMARA MUNICIPAL DE VALID	NHC
2			C.M.V.	
	2965	EX	PROCESSO N°	
	dal	10000	PROCESSO Nº//	
°Z	DAOR	J'enems		
<b>SS</b> (	03/6	Lividio		
CE	1,	On a		
PROCESSO	23/6	Litera Jacon	VETO nº 04	
	12 //	600		
1	75/6	DOTEITADO	ao P.L nº 195/19.	
		KESCHAVI		
		Ant 33-A/20		
			No. do 70.0000	
			Nº do Processo: 1704/2020 Data: 29/05/2020 Veto nº 4/2020	
			Autoria: ORESTES PREVITALE	
			Assunto: Voto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 195/2019, que cria o Programa Terapia Natural no	
			âmbito do município de Valinhos., de autoria do vereador Alécio Cau. Mens. 35/20).	
			ALITUAÇÃO	
			AUTUAÇÃO	
		2	DE	):
	YIME	4	Aos dias do mês de de 2	00

Do que para constar, faco estes termos. Eu

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se Do que para constar, faco estes termos. Eu



#### **MENSAGEM Nº 035/2020**

C.M.V.

Proc. № /704/

Proc. № /82 / 49

C.M.V.

Proc. № 6982 / 49

30

LIDO EM SESSÃO DE <u>OJ 106 130</u>. Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

a Talendaria

Presidente Dalva Dias da Silva Berto

Nº do Processo: 1704/2020

Data: 29/05/2020

Veto nº 4/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Voto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 195/2019, que cria o Programa Terapia Natural no àmbito do município de Valinhos.. de autoria do vereador Alécio Cau. Mens. 35/20).

**Excelentíssima Senhora Presidente** 

### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que VETEI TOTALMENTE e encaminho as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 195/19, que "cria o Programa de Terapia Naturais no âmbito do Município de Valinhos", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 33/20, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo n° 8667/2020-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, da legalidade,



C.M.V.

Proc. Nº /70/1 x > 715.

Resp.

moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc..., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

O que não é o caso presente.

#### II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

#### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5°, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

1

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições



C.M.V.

Proc. Nº /704/ 20

Fls. 03

Resp.

desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá implementar um novo programa na área da saúde.

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2°, da Constituição Estadual, que versam sobre a <u>competência para a iniciativa de projetos de leis</u>, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*1-...* 

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

*III* **-** ...

IV - ..."

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-



C.M.V.

Proc. Nº/704/20

Fls. 04

Resp.

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2° - Compete, <u>exclusivamente</u>, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47 - Compete <u>privativamente</u> ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

### II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição



C.M.V.
Proc. Nº /to// Zo
Fis. OS
Resp.

contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

34 0**3** 

### "LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.". (grifamos)

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento vultoso, que deveria ser seguido pela Secretaria da Saúde.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto



C.M.V.

Proc. Nº / 70 41 50

Fls. 46

Resp.

orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

C.M.M. Franciska 6230 / <u>4</u>9 | Er. 35 |

Neste sentido, dispõe referida norma:

#### "LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, `considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente,



C.M.V.

Proc. № / <del>20</del> / <del>10</del> / <del>10</del>

ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Il - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



C.M.V.

Proc. Nº /704/ X

Fls. 08

Resp.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.".

#### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.



C.M.V.

Proc. Nº / 75/1 10

Fls. 07

Resp. 1

Tem se pacificado nos julgados de Ações Dírétas de Inconstitucionalidades proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que medidas desta natureza, sem a indicação da fonte de receita podem ser determinadas no âmbito interno do Poder Legislativo, mas não para o Poder Executivo.

Assim, como ponderação a respeito, não há como falar-se em aplicação da norma, como proposta, posto que inexistem condições de recursos financeiros para que o Poder Executivo realize na prática, cuja situação econômica atual, decorrente da pandemia do Coronavirus (Covid-19) propicia agrava ainda mais o cenário econômico.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 195/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 29 de maio de 2020

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.M. Proc. Nº 6439 / 19 n.e. 39

Parecer DJ nº 134/2020

Assunto: Veto Total nº 04 ao Projeto de Lei nº 195/2019, que "Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos". Mensagem nº 035/2020.

À Presidente Vereadora Dalva D. S. Berto LIDO NO EXPEDIENTE EM SESTÃO DE PRESIDENTE

Palva Dias da Silva Berto

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 195/2020, que *"Cria o Programa Terapia Natural no âmbito do Município de Valinhos"*.

Fundamentando o veto, o nobre Prefeito alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município e ao art. 24. § 2º, "2" cumulado com o art. 47, inciso XIX, alínea "a", ambos da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria da Saúde, tendo em vista que o Município deverá implementar um novo programa na área da saúde.

Igualmente alega ofensa ao art. 51 da LOM e ao art. 25, da Constituição Estadual por não ser apontada a fonte de recursos a fim de cobrir eventuais despesas criadas pelo projeto. Por fim, sustenta inobservância dos artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Conforme passa a demonstrar, não assiste razão o nobre Prefeito quanto à decisão de vetar totalmente, por motivo jurídico, o projeto em testilha.

É o relatório.

0



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27, XXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e do art. 54, §3º, da Lei Orgânica deste Município, atendendo, por simetria, o modelo estabelecido em âmbito federal pela Lei Maior.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ser expressa ou tácita (art. 53, da LOM). Será expressa quando o Executivo consente, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento do projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, será tácita quando o prazo para o Executivo transcorre in albis, sem manifestação (art. 53, II, LOM).

**Art. 53**. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;
 II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção ao projeto, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica, *in verbis (grifo nosso):* 

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando

a)-



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc Nº 6232 / 19
Fig. 41
Fig. 02

Proc. Nº 1704 / 20

dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no <u>prazo de trinta</u> <u>dias de seu recebimento</u>, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação parlamentar (discussão e votação) e deliberação executiva (sanção ou veto). Nesta, incumbe ao chefe do Poder Executivo apreciar o autógrafo enviado pelo Poder Legislativo.

(V)





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. Nº

6232

No caso em tela, verifica-se <u>tempestivo</u> e em conformidade com o disposto no art. 53, da LOM, uma vez que o <u>autógrafo foi recebido em 08/05/2020 e o veto foi protocolado na Câmara em 29/05/2020</u>, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis. <u>Saliente-se a ocorrência da antecipação do feriado estadual de nove de julho, data em que é celebrada a Revolução Constitucionalista de 1932 para o dia 25 de maio de 2020 (Lei estadual n. 17.264/2020).</u>

Resta configurada, assim, hipótese de veto jurídico fundamentado na inconstitucionalidade da propositura.

Nesse particular, pedimos vênia para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos as alegadas inconstitucionalidades.

Inicialmente, a matéria não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM.

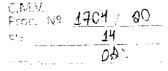
Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



Q





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. Nº 6232 / 14

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. № 6332/19 44 03 Paulista já analisou lei

Verificamos que a Egrégia Corte de Justiça Paulista já analisou lei municipal que cria programa de terapias naturais. Porém, ao contrário da propositura em apreço, no julgado a seguir colacionado a lei questionada determinava a implantação de uma série de modalidades de terapias naturais, tendo sido julgada inconstitucional por esse motivo e não por vício de iniciativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.831, de 06 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa de terapia natural no município de Catanduva-SP, e dá outras providências".

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Norma editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, no presente caso (avançando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito), dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, obrigando o Poder Executivo, dentre outras providências (e sem qualquer margem de discricionariedade), a implantar junto aos hospitais da rede pública diversas modalidades de Terapia Natural, tais como: Massoterapia, Fitoterapia,





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. Nº 6232 / 19 n': 45

C.M.V.

Proc. № 1704

Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Trofoterapia, Hipnose, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração. *Inconstitucionalidade* manifesta. Ação procedente. (TJSP; julgada Direta de *Inconstitucionalidade* 2061310-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017). Grifo nosso.

Curial ressaltar, portanto, que o acórdão supra o E. TJ-SP rejeitou a alegação de vício de iniciativa por não se tratar de matéria constante do rol taxativo do art. 24, da Constituição Estadual. Vejamos trecho relativo ao tema:

Afasta-se, ainda, a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porque a lei impugnada, no caso, foi editada com enfoque na garantia de efetividade do direito social de proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual), sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve







**ESTADO DE SÃO PAULO** 

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADIMC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). Grifo nosso.

Proc. Nº 6232

Quanto a eventual alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, diversamente da lei que ensejou o acórdão acima, o PL 195/2019 em nenhum momento adentrou na estrutura e/ou nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde. O projeto almeja o estabelecimento de programa de terapias naturais calcado na Portaria do Ministério da Saúde n. 971/2006.

Não consta da propositura o estabelecimento de quais terapias naturais devem ser especificamente implementadas, mas sim a fixação de objetivos a serem seguidos de forma genérica e abstrata, cujo deslinde ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Frisa-se, portanto, que não há o que se falar em interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde. A lei tão somente cria um programa de terapias naturais a fim de que o Poder Executivo o coloque em prática.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer interferência nas atribuições dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Em seguimento, também não assiste razão o nobre Prefeito quanto à alegação de criação de despesas sem indicação de receita. Segue trecho do julgado retro nesse sentido:

> É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente aplicação sua naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por







**ESTADO DE SÃO PAULO** 

esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). Grifo nosso.

11 4 N 6232

Nesse aspecto, o art. 4º, do PL 195/2019 também abriga indicação genérica atendendo a exigência legal.

A esse respeito, pedimos vênia para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

Tema 917 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES** 

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (

A/SI

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

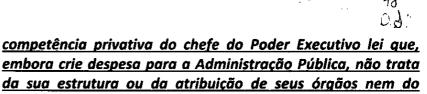
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a







**ESTADO DE SÃO PAULO** 



embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

#### **Ministro GILMAR MENDES** Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE Α INSTALAÇÃO DE *CÂMERAS* MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:







**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Froc Nº 6232 / 19
5: 49
5: 0.3.

C.M.V.

Proc. Nº 1704

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas







50

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o Al-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

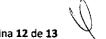
No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além <u>daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da</u> Administração Pública, mais especificamente, a servidores e <u>órgãos do Poder Executivo.</u> [...](qn)

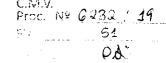
No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).





**ESTADO DE SÃO PAULO** 



Proc. № **1704** 

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observa-se que a Suprema Corte tem entendimento pacífico no sentido de que <u>a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.</u>

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões exaradas no veto concluímos pela constitucionalidade do projeto.

É o parecer, a superior consideração.

D.J., 17 de junho de 2020.

Tiago Fadel Malghosian Procurador-OAB/SP 319.159 Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Diretora Juridica - OAB/SP 308.298



ESTADO DE SÃO PAULO CANTO Proc. Nº 6232 / 19 04.

1704 / 20 ACT

PA" A ORDEM DO DIAD

Dalva Dias da Silva Berto Presidente

Veto TOTAL REJEITADO por\_ Providencie-se e em seguida arquive-se.

Presidonte

Dalva Dias da Silva Berto Presidente





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.MLV. Proc. Nº	6230/ 19
515	53 01

Ofício nº 1080/2020/L/DJ/P

Valinhos, 25 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5°, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o autógrafo nº 33-A/20 ao projeto de lei nº 195/19, cujo veto total nº 04/20 (Mens. 35/20) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 23 de junho do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO Presidente

Exmo. Sr. ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Valinhos

Este documento foi assinado digitalmente por DALVA DIAS DA SILVA BERTO em 25/06/2020 às 09:47:35. Para ver o arquivo original assinado digitalmente acesse o site http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a seguinte chave: V0W2-K7B4-C3S8-K3H6



# Proc. Nº 1704 / 20 CANCELADO Resp. Cd CANCELADO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nª	6238 1 19
Fis.	54
Rasp.	Ç₽,

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33-A/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV - Veto nº 04/20

#### LEI Nº

Cria o Programa de Terapias Naturais no âmbito do Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Valinhos, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias

#### Naturais:

- a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;
- a implantação das diversas modalidades de Terapias Naturais junto às unidades de saúde, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e hospitais públicos do município;



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33-A/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV - Veto nº 04/20

fl. 02

- III. o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;
- IV. a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública;
- V. a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais; e
- VI. incorporar e implementar a PNPIC (Política Nacional de Práticas integrativas e complementares), na perspectiva de prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 23 de junho de 2020.

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

Envision Res 6934 / 14 56

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33-A/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV - Veto nº 04/20

fl. 03

OS.

Israel Scupenaro 1º Secretario

César Rocha Andrade da Silva 2º Secretário

> Siza Li 11º 6.001, de 30/06/2020, Visamulgada pela Présidencia

> > Chefe do la calativo

Camara 'unicipa de' alinhos



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 195/19 - Autógrafo nº 33-A/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV - Veto nº 04/20

#### LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Cria o Programa de Terapias Naturais no âmbito do Município de Valinhos.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Valinhos, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doença que utilizem basicamente recursos naturais.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa de Terapias

#### Naturais:

 a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;







#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 195/19 - Autografo nº 33-A/20 - Proc. nº 6.232/19 - CMV - Veto nº 04/20 - Lei nº 6.001/20

fl. 02

- II. a implantação das diversas modalidades de Terapias Naturais junto às unidades de saúde, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e hospitais públicos do município;
- III. o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;
- IV. a disponibilização de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública;
- V. a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais; e
- VI. incorporar e implementar a PNPIC (Política Nacional de Práticas integrativas e complementares), na perspectiva de prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Câmara Municipal de Valinhos. aos 30 de junho de 2020.

**Presidente** 

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

> Rafael Alves Rodriques Chefe do Legislativo